

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 003 /2021

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01/21, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre o valor do piso salarial básico dos servidores públicos municipais a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 e altera a Tabela I do Anexo III da LC 058/2005.

A propositura majora em **4,84%** o piso salarial básico apenas dos servidores públicos municipais classificados na Referência 36 da Tabela I do Anexo III (escala de referência salarial) da LC 05/2005, passando a vigorar com o valor de **R\$ 1.101,95** (hum mil e cento e um reais e noventa e cinco centavos), ou seja, faz adequação apenas dos servidores classificados nessa referência em razão da vedação legal de se pagar abaixo do salário mínimo vigente, que é de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

Esta lei retroage seus efeitos a partir de 01/01/2020, conforme disposto no art. 4º.

A matéria versa sobre vencimentos dos servidores, portanto de natureza de lei complementar, conforme disposto no Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea "b" do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

Art 54 –

Parágrafo único : *São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:*

IV*todas as matérias relativas a cargos e salários, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais."*

"Art 239.....

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;"

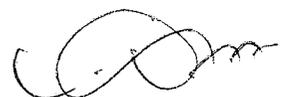
"Art 53 – O Plenário deliberará :

§ - Por maioria absoluta :

IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;"

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 201, Inciso II do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.



§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;”

“**Art. 201** - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;”

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Todavia, solicitou a Autora, através do **Ofício nº 023/2021-GAP**, protocolizado em 25/01/2021, que o projeto de lei seja apreciado através de sessão extraordinária, tendo em vista “a relevância e urgência da matéria e a necessidade de implementação das medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura”, ou seja, os trâmites necessários à elaboração da folha de pagamento dos servidores, e em razão também da retroação da lei, cujos efeitos se dão a partir de 01/01/2020.

A convocação de sessão extraordinária no período de funcionamento normal da Câmara Municipal serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 177 do Regimento Interno, podendo ser feita a convocação em sessão plenária ou fora dela, observado o prazo de 24 horas caso seja feita a convocação fora da sessão.

Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de janeiro de 2021



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico